

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 3092/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 3093/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 3094/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) n.º 3095/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
Regulamento (CEE) n.º 3096/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas	9
Regulamento (CEE) n.º 3097/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas	11
Regulamento (CEE) n.º 3098/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Novembro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	13
Regulamento (CEE) n.º 3099/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	15
Regulamento (CEE) n.º 3100/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	17
Regulamento (CEE) n.º 3101/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas	21

Preço : 12,00 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CEE) n.º 3102/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 606/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez, no que respeita ao período de validade dos certificados	24
* Regulamento (CEE) n.º 3103/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CEE) n.º 2935/90 do Conselho no sector da carne de bovino	25
Regulamento (CEE) n.º 3104/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos	30
Regulamento (CEE) n.º 3105/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	32
Regulamento (CEE) n.º 3106/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao trigésimo terceiro concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	37
Regulamento (CEE) n.º 3107/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas	39
Regulamento (CEE) n.º 3108/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas	41
Regulamento (CEE) n.º 3109/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	43
Regulamento (CEE) n.º 3110/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais	48
Regulamento (CEE) n.º 3111/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia	50
* Regulamento (CEE) n.º 3112/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2768/90, que estabelece medidas provisórias aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos após a unificação da Alemanha	51
Regulamento (CEE) n.º 3113/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	52
Regulamento (CEE) n.º 3114/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	54
Regulamento (CEE) n.º 3115/90 da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	56

Conselho

90/532/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas respeitante à prorrogação intercalar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, relativo à pesca ao largo da Mauritânia, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 31 de Julho de 1990 60
- Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à prorrogação intercalar do protocolo anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, respeitante à pesca ao largo da Mauritânia, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 31 de Julho de 1990 61

90/533/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, que altera o anexo da Directiva 79/117/CEE, relativa à proibição de colocação no mercado e de utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas 63

90/534/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 22 de Outubro de 1990, que altera a Decisão 86/138/CEE relativa a um projecto de demonstração com vista à instituição de um sistema comunitário de informação sobre os acidentes nos quais se encontrem implicados produtos de consumo e que estabelece a dotação financeira respeitante aos dois últimos anos do seu funcionamento 64

Rectificações

- * Rectificação à Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera a Directiva 85/511/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e a Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (JO n.º L 224 de 18.8.1990) 66
- * Rectificação à Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO n.º L 224 de 18.8.1990) 66

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3092/90 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 1990
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Outubro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	26,98	141,30 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	26,98	141,30 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	21,43	192,65 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	21,43	192,65 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	27,45	164,09
1001 90 99	27,45	164,09
1002 00 00	53,04	159,05 ⁽⁴⁾
1003 00 10	44,41	149,48
1003 00 90	44,41	149,48
1004 00 10	36,05	137,93
1004 00 90	36,05	137,93
1005 10 90	26,98	141,30 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	26,98	141,30 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	44,41	143,73 ⁽⁴⁾
1008 10 00	44,41	56,37
1008 20 00	44,41	122,24 ⁽⁴⁾
1008 30 00	44,41	55,98 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	44,41	55,98
1101 00 00	51,94	243,77
1103 10 00	86,90	236,18
1103 11 10	46,41	312,72
1103 11 90	55,55	262,72

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3093/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Outubro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	1,61	1,61	1,61
1004 00 90	0	1,61	1,61	1,61
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3094/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2512/90 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3025/90 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 288 de 20. 10. 1990, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) ⁽³⁾
1006 10 21	—	—	154,11	315,42
1006 10 23	—	244,41	159,34	325,88
1006 10 25	—	244,41	159,34	325,88
1006 10 27	—	244,41	159,34	325,88
1006 10 92	—	—	154,11	315,42
1006 10 94	—	244,41	159,34	325,88
1006 10 96	—	244,41	159,34	325,88
1006 10 98	—	244,41	159,34	325,88
1006 20 11	—	—	193,54	394,28
1006 20 13	—	305,51	200,07	407,35
1006 20 15	—	305,51	200,07	407,35
1006 20 17	—	305,51	200,07	407,35
1006 20 92	—	—	193,54	394,28
1006 20 94	—	305,51	200,07	407,35
1006 20 96	—	305,51	200,07	407,35
1006 20 98	—	305,51	200,07	407,35
1006 30 21	13,05	—	240,12	504,10
1006 30 23	12,97	446,30	285,65	595,07
1006 30 25	12,97	446,30	285,65	595,07
1006 30 27	12,97	446,30	285,65	595,07
1006 30 42	13,05	—	240,12	504,10
1006 30 44	12,97	446,30	285,65	595,07
1006 30 46	12,97	446,30	285,65	595,07
1006 30 48	12,97	446,30	285,65	595,07
1006 30 61	13,90	—	256,08	536,87
1006 30 63	13,90	478,44	306,61	637,92
1006 30 65	13,90	478,44	306,61	637,92
1006 30 67	13,90	478,44	306,61	637,92
1006 30 92	13,90	—	256,08	536,87
1006 30 94	13,90	478,44	306,61	637,92
1006 30 96	13,90	478,44	306,61	637,92
1006 30 98	13,90	478,44	306,61	637,92
1006 40 00	0,00	—	93,46	192,93

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3095/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2513/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3026/90 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 20. 10. 1990, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3096/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas foram fixados no Regulamento da Comissão (CEE) nº 2460/90 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2743/90 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2460/90 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em vigor actualmente, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 231 de 25. 8. 1990, p. 15.⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Jugoslávia ⁽¹⁾	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
— Peso em vivo —			
0102 90 10	—	23,707	(¹) 124,192
0102 90 31	54,470	(¹) 23,707	(¹) 124,192
0102 90 33	—	23,707	(¹) 124,192
0102 90 35	54,470	23,707	(¹) 124,192
0102 90 37	54,470	23,707	(¹) 124,192
— Peso líquido —			
0201 10 10	—	45,044	(¹) 235,964
0201 10 90	103,493	45,044	(¹) 235,964
0201 20 21	—	45,044	(¹) 235,964
0201 20 29	103,493	45,044	(¹) 235,964
0201 20 31	—	36,035	(¹) 188,771
0201 20 39	82,795	36,035	(¹) 188,771
0201 20 51	124,192	54,053	(¹) 283,157
0201 20 59	124,192	54,053	(¹) 283,157
0201 20 90	—	67,567	(¹) 353,946
0201 30 00	—	77,286	(¹) 404,864
0206 10 95	—	77,286	(¹) 404,864
0210 20 10	—	67,567	353,946
0210 20 90	—	77,286	404,864
0210 90 41	—	77,286	404,864
0210 90 90	—	77,286	404,864
1602 50 10	—	77,286	404,864
1602 90 61	—	77,286	404,864

(¹) De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(²) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) n.º 1368/88 da Comissão (JO n.º L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3097/90 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 1990
que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de bovinos congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 2461/90 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/90 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2461/90 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 231 de 25. 8. 1990, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas⁽¹⁾

(Em ECUs/100 Kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	(¹) 197,163
0202 20 10	(¹) 197,163
0202 20 30	(¹) 157,730
0202 20 50	(¹) 246,454
0202 20 90	(¹) 295,745
0202 30 10	(¹) 246,454
0202 30 50	(¹) 246,454
0202 30 90	(¹) 339,120
0206 29 91	(¹) 339,120

(¹) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3098/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa as restituições aplicáveis no mês de Novembro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁶⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que, no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁹⁾;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês de Novembro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.
 (3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
 (4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
 (5) JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
 (7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
 (8) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
 (9) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Novembro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 90 000	156,00
1001 90 99 000	108,00
1002 00 00 000	92,00
1003 00 90 000	97,00
1004 00 90 000	—
1005 90 00 000	97,00
1006 20 92 000	215,94
1006 20 94 000	215,94
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 000	269,05
1006 30 94 100	269,05
1006 30 94 900	269,05
1006 30 96 100	269,05
1006 30 96 900	269,05
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	97,00
1101 00 00 110	132,00
1101 00 00 120	132,00
1101 00 00 130	132,00
1102 20 10 100	169,02
1102 20 10 300	144,88
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	149,79
1103 11 10 500	226,00
1103 11 90 100	148,00
1103 13 19 100	217,31
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	200,50
1104 21 50 100	199,72

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3099/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também

tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	11	12	1	2	3	4
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	5	6	7	8	9	10
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3100/90 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 1990
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve

ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 1º

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
1006 20 11 000	—	—
1006 20 13 000	01	202,44
1006 20 15 000	01	202,44
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	—	—
1006 20 94 000	01	202,44
1006 20 96 000	01	202,44
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	—	—
1006 30 23 000	01	202,44
1006 30 25 000	01	202,44
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	—	—
1006 30 44 000	01	202,44
1006 30 46 000	01	202,44
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 000	—	—
1006 30 63 100	01	253,05
	03	259,05
	05	259,05
	06	264,05
	07	264,05
	08	259,05
	09	259,05
	10	264,05
	11	264,05
	12	264,05
	13	253,05
	14	264,05
1006 30 63 900	01	253,05
	13	253,05
1006 30 65 100	01	253,05
	03	259,05
	05	259,05
	06	264,05
	07	264,05
	08	259,05
	09	259,05
	10	264,05
	11	264,05
	12	264,05
	13	253,05
	14	264,05
1006 30 65 900	01	253,05
	13	253,05
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—
1006 30 92 000	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	
1006 30 94 100	01	253,05	
	03	259,05	
	05	259,05	
	06	264,05	
	07	264,05	
	08	259,05	
	09	259,05	
	10	264,05	
	11	264,05	
	12	264,05	
	13	253,05	
	14	264,05	
	1006 30 94 900	01	253,05
		13	253,05
15		—	
1006 30 96 100	01	253,05	
	03	259,05	
	05	259,05	
	06	264,05	
	07	264,05	
	08	259,05	
	09	259,05	
	10	264,05	
	11	264,05	
	12	264,05	
	13	253,05	
	14	264,05	
	1006 30 96 900	01	253,05
		13	253,05
15		—	
1006 30 98 100	—	—	
1006 30 98 900	—	—	
1006 40 00 000	—	—	

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 Países terceiros, com a exclusão de Áustria, Liechtenstein, a Suíça e as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 03 A zona I,
- 04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, o Liechtenstein, a Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália e os países da zona I,
- 05 A zona II b),
- 06 A zona IV a),
- 07 A zona IV b),
- 08 A zona VI,
- 09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 10 A zona V a),
- 11 A zona VII c),
- 12 Canadá,
- 13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1),
- 14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, a Guiana e Madagáscar,
- 15 a zona I, a zona II, a zona III, a zona IV, a zona V, a zona VI e a zona VIII, com exclusão do Suriname, a Guiana e Madagáscar.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3101/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68⁽⁴⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECU/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECU/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE)

nº 1428/76 do Conselho⁽⁵⁾, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2
1006 20 11 000	—	—	—	—	—
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	—	—	—	—	—
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	—	—	—	—	—
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	—	—	—	—	—
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 000	—	—	—	—	—
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	07	0	0	0	0
	08	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	10	0	0	0	0
	11	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
	14	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	07	0	0	0	0
	08	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	10	0	0	0	0
	11	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
	14	0	0	0	0

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 67 100		—	—	—	—
1006 30 67 900		—	—	—	—
1006 30 92 000		—	—	—	—
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	07	0	0	0	0
	08	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	10	0	0	0	0
	11	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
	14	0	0	0	0
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
	15	0	0	0	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	07	0	0	0	0
	08	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	10	0	0	0	0
	11	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
	14	0	0	0	0
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
	15	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 Países terceiros, com a exclusão de Áustria, Liechtenstein, a Suíça e as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 03 A zona I,
- 04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, o Liechtenstein, a Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália e os países da zona I,
- 05 A zona II b),
- 06 A zona IV a),
- 07 A zona IV b),
- 08 A zona VI,
- 09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 10 A zona V a),
- 11 A zona VII c),
- 12 Canadá,
- 13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1),
- 14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, a Guiana e Madagáscar,
- 15 a zona I, a zona II, a zona III, a zona IV, a zona V, a zona VI e a zona VIII, com exclusão do Suriname, a Guiana e Madagáscar.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3102/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que derroga o Regulamento (CEE) nº 606/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez, no que respeita ao período de validade dos certificados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1637/90 ⁽⁴⁾, prevê no nº 3 do seu artigo 3º que o período de validade dos certificados MCT é de 21 dias a contar da data da sua emissão; que, devido ao facto de circunstâncias excepcionais terem perturbado as trocas comerciais entre Espanha e ou outros Estados-membros, é conveniente prorrogar de 30 dias, para os

certificados em causa, o período de validade acima referido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 606/86, o período de validade dos certificados MCT, emitidos de 24 de Setembro a 31 de Outubro de 1990, é prorrogado de trinta dias.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 19. 6. 1990, p. 24.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3103/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CEE) nº 2935/90 do Conselho no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2935/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à abertura, para o ano de 1990 e a título autónomo, de um contingente pautal excepcional de carnes de animais da espécie bovina de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, dos códigos NC 0201 e 0202, como também dos produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2935/90 abriu um contingente pautal de carnes de bovino de alta qualidade; que é necessário adoptar as regras de execução deste regime;

Considerando que os países terceiros exportadores se comprometeram a emitir, relativamente a estes produtos, certificados de autenticidade que garantam a sua origem; que é necessário definir o modelo desses certificados e prever as regras da sua utilização;

Considerando que o certificado de autenticidade deve ser emitido por um organismo emissor situado num país terceiro; que este organismo deve apresentar todas as garantias necessárias a fim de assegurar o bom funcionamento do regime em causa;

Considerando que é conveniente prever a transmissão, pelos Estados-membros, das informações relativas às importações em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O contingente pautal excepcional de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas previsto no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2935/90 é repartido do seguinte modo:

a) 1 000 toneladas de carnes refrigeradas desossadas, dos códigos NC 0201 30 e 0206 10 95, que correspondam à seguinte definição:

« cortes de carne de bovino provenientes de animais com uma idade compreendida entre vinte e dois e vinte e quatro meses, com dois incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas vivo, de qualidades especiais ou boas, denominadas "cortes especiais de bovinos", em caixas *special boxed beef*, cujos cortes são autorizados a ter a marca "sc" (*special cuts*) »;

b) 1 000 toneladas de carnes desossadas, dos códigos NC 0201 30, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

« cortes de carne de bovino proveniente de animais exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas vivo, de qualidades especiais ou boas, denominadas "cortes especiais de bovinos", em caixas *special boxed beef*. Estes cortes são autorizados a ter a marca "sc" (*special cuts*) »;

c) 1 000 toneladas, em peso de produto, de carnes desossadas dos códigos NC 0201 30, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

« cortes de carne de bovino proveniente de novilhos ou de novilhas, com uma idade compreendida entre vinte e vinte e quatro meses, cuja denteição se situe entre a queda dos incisivos da primeira denteição e, no máximo, quatro incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, com uma qualidade de boa maturidade, que correspondam às seguintes normas de classificação das carcaças de bovinos:

carnes provenientes de carcaças classificadas na classe B ou R, com uma forma convexa e rectilínea e um estado de engorda 2 ou 3; estes cortes, com marca "sc" (*special cuts*) ou com uma etiqueta "sc" (*special cuts*), que atestem a sua alta qualidade, são embalados em caixas com a menção "carnes de alta qualidade" ».

Artigo 2º

1. A suspensão total do direito nivelador à importação para as carnes referidas no artigo 1º está dependente da apresentação, aquando da colocação em livre prática, de um certificado de autenticidade.

2. O certificado de autenticidade é redigido num original com, pelo menos, uma cópia, num formulário cujo modelo consta do anexo I.

O formato deste formulário é de cerca de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar pesa, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado e é de cor branca.

3. Os formulários são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade; além disso, podem ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

(¹) JO nº L 281 de 12. 10. 1990, p. 4.

Do verso do formulário deve constar a definição referida no nº 1 do artigo 1º aplicável às carnes originárias do país de exportação.

4. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos em caracteres de imprensa.

5. Cada certificado de autenticidade é individualizado por um número de emissão atribuído pelo organismo emissor referido no artigo 4º. As cópias têm o mesmo número de emissão que o original.

Artigo 3º

1. O certificado de autenticidade é válido por três meses a contar da data da sua emissão.

O original deste certificado é apresentado, com uma cópia, às autoridades aduaneiras aquando da colocação em livre prática do produto a que se refere.

Todavia, o certificado não pode ser apresentado após 31 de Dezembro do ano da sua emissão.

2. A cópia do certificado de autenticidade referido no nº 1 é enviada, pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro no qual o produto é colocado em livre prática, às autoridades designadas por este Estado-membro para efectuar a comunicação prevista no nº 1 do artigo 6º.

Artigo 4º

1. Um certificado de autenticidade só é válido se estiver devidamente preenchido e visado, em conformidade com as indicações constantes dos anexos I e II, por um organismo emissor constante da lista do anexo II.

2. O certificado de autenticidade considera-se devidamente visado se indicar o local e a data de emissão e se tiver o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

O carimbo poder ser substituído, no original do certificado de autenticidade bem como nas suas cópias, por um selo impresso.

Artigo 5º

1. Um organismo emissor constante da lista do anexo II deve :

- a) Ser reconhecido como tal pelo país exportador ;
- b) Comprometer-se a verificar as indicações constantes dos certificados de autenticidade ;
- c) Comprometer-se a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, mediante pedido, qualquer informação útil para permitir a apreciação das indicações constantes dos certificados de autenticidade.

2. A lista será revista quando deixar de ser satisfeita a condição referida na alínea a) do nº 1, ou quando um organismo emissor deixar de cumprir qualquer uma das obrigações que lhe cabem.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão, para cada período de dez dias, o mais tardar quinze dias após o período considerado, as quantidades de produtos colocados em livre prática referidas no artigo 1º, discriminadas por país de origem e por subposição pautal.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por período de dez dias :

- do 1º ao 10º dia, inclusive, do mês,
- do 11º ao 20º dia, inclusive, do mês,
- do 21º ao último dia, inclusive, do mês.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

1 Exportador	2 Certificado nº	ORIGINAL	
4 Destinatário	3 Organismo emissor		
6 Meio de transporte	5 CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE CARNES DE BOVINO CONTINGENTE PAUTAL AUTÓNOMO EXCEPCIONAL 1990 Regulamento (CEE) nº 3103/90		
7 Marcas, números, número e natureza das embalagens; designação das mercadorias	8 Peso bruto (kg)	9 Peso líquido (kg)	
10 Peso líquido (por extenso)			
11 CERTIFICADO DO ORGANISMO EMISSOR Eu, abaixo assinado, atesto que a carne de bovino descrita no presente certificado corresponde às especificações constantes do verso <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> Local : Data : </div> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">Assinatura e carimbo (ou selo impresso)</div>			

DEFINIÇÃO

**Carnes de alta qualidade originárias de
(definição aplicável)**

*ANEXO II***LISTA DOS ORGANISMOS DOS PAÍSES EXPORTADORES HABILITADOS A EMITIR
CERTIFICADOS DE AUTENTICIDADE**

— JUNTA NACIONAL DE CARNES

para as carnes originárias da Argentina que correspondam à definição referida na alínea a) do artigo 1º,

— INSTITUTO NACIONAL DE CARNES (INAC)

para as carnes originárias do Uruguai que correspondam à definição referida na alínea b) do artigo 1º,

— SECRETARIA DE INSPECÇÃO DO PRODUTO ANIMAL (SIPA)

para as carnes originárias do Brasil que correspondam à definição referida na alínea c) do artigo 1º

REGULAMENTO (CEE) Nº 3104/90 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 1990
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2774/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração, para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾;
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal*

Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 633/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime das restituições no sector dos ovos e que altera o Regulamento (CEE) nº 188/86⁽⁶⁾ estabelece o princípio que os produtos do sector dos ovos originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.
2. A concessão das restituições referidas no nº 1 é excluída relativamente às exportações com destino a Portugal, efectuadas a partir de 1 de Março de 1986.
3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída relativamente a qualquer exportação de produtos originários de Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 68.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
		ECU/100 unidades
0407 00 11 000	02	5,20
0407 00 19 000	06	3,00
	05	3,80
		ECU/100 kg
0407 00 30 000	04	18,00
	03	26,00
0408 11 10 000	01	96,00
0408 19 11 000	01	47,00
0408 19 19 000	01	51,00
0408 91 10 000	01	90,00
0408 99 10 000	01	15,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os destinos,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 o Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen, Hong Kong,
- 04 todos os destinos, com excepção dos referidos em 03,
- 05 Arábia Saudita, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos e a República do Iémen,
- 06 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 05.

NB: Os códigos dos produtos, incluído as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3105/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 634/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime das restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira e que altera o Regulamento (CEE) nº 189/86⁽⁶⁾, estabelece o princípio que os produtos do sector da carne de aves de capoeira originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no Anexo.

2. A concessão das restituições referidas no nº 1 é excluída relativamente às exportações com destino a Portugal, efectuadas a partir de 1 de Março de 1986.

3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída relativamente a qualquer exportação de produtos originários de Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
		ECU/100 unidades
0105 11 00 000	10	4,20
	09	5,00
0105 19 10 000	01	8,40
0105 19 90 000	01	4,20
		ECU/100 kg
0105 91 00 000	01	17,00
0207 10 11 000	01	15,00
0207 10 15 000	04	34,00
	05	29,00
	06	25,00
0207 10 19 100	04	38,00
	05	33,00
	06	25,00
0207 10 19 900	01	25,00
0207 10 31 000	01	28,00
0207 10 39 000	01	28,00
0207 10 51 000	07	30,00
	08	35,00
0207 10 55 000	07	30,00
	08	40,00
0207 10 59 000	07	30,00
	08	40,00
0207 21 10 000	04	34,00
	05	29,00
	06	25,00
0207 21 90 100	04	38,00
	05	33,00
	06	25,00
0207 21 90 900	01	25,00
0207 22 10 000	01	28,00
0207 22 90 000	01	28,00
0207 23 11 000	07	30,00
	08	40,00
0207 23 19 000	07	30,00
	08	40,00
0207 39 11 110	01	8,00
0207 39 11 190	—	—
0207 39 11 910	—	—
0207 39 11 990	01	50,00
0207 39 13 000	02	30,00
	03	28,00
0207 39 15 000	01	10,00
0207 39 21 000	01	37,00
0207 39 23 000	02	39,00
	03	36,00
0207 39 25 100	02	30,00
	03	28,00
0207 39 25 200	02	30,00
	03	28,00
0207 39 25 300	02	30,00
	03	28,00
0207 39 25 400	01	5,00
0207 39 25 900	—	—
0207 39 31 110	01	8,00
0207 39 31 190	—	—
0207 39 31 910	—	—
0207 39 31 990	01	50,00
0207 39 33 000	01	28,00

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
		ECU/100 kg
0207 39 35 000	01	13,00
0207 39 41 000	01	37,00
0207 39 43 000	01	18,00
0207 39 45 000	01	36,00
0207 39 47 100	01	13,00
0207 39 47 900	—	—
0207 39 55 110	01	8,00
0207 39 55 190	—	—
0207 39 55 910	—	—
0207 39 55 990	01	54,00
0207 39 57 000	01	44,00
0207 39 65 000	01	15,00
0207 39 73 000	01	44,00
0207 39 77 000	01	43,00
0207 41 10 110	01	8,00
0207 41 10 190	—	—
0207 41 10 910	—	—
0207 41 10 990	01	50,00
0207 41 11 000	02	30,00
	03	28,00
0207 41 21 000	01	10,00
0207 41 41 000	01	37,00
0207 41 51 000	02	39,00
	03	36,00
0207 41 71 100	02	30,00
	03	28,00
0207 41 71 200	02	30,00
	03	28,00
0207 41 71 300	02	30,00
	03	28,00
0207 41 71 400	01	5,00
0207 41 71 900	—	—
0207 42 10 110	01	8,00
0207 42 10 190	—	—
0207 42 10 910	—	—
0207 42 10 990	01	50,00
0207 42 11 000	01	28,00
0207 42 21 000	01	13,00
0207 42 41 000	01	37,00
0207 42 51 000	01	18,00
0207 42 59 000	01	36,00
0207 42 71 100	01	13,00
0207 42 71 900	—	—
0207 43 15 110	01	8,00
0207 43 15 190	—	—
0207 43 15 910	—	—
0207 43 15 990	01	54,00
0207 43 21 000	01	44,00
0207 43 31 000	01	15,00
0207 43 53 000	01	44,00
0207 43 63 000	01	43,00
1602 39 11 100	01	19,00
1602 39 11 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Egipto, ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã e Emirados Árabes Unidos,
- 03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,
- 04 Egipto, Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia e Singapura,
- 05 ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 06 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,
- 07 Hungria, Polónia, Roménia e Jugoslávia,
- 08 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos no ponto 07,
- 09 Arábia Saudita, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos e a República do Iémen,
- 10 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 09.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3106/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao trigésimo terceiro concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino ⁽³⁾, alterado em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 2271/90 ⁽⁴⁾, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3027/90 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3 para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o trigésimo terceiro concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em

conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que, além disso, dado as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 estarem preenchidas no que respeita a certos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e a certos grupos de qualidade, é conveniente aceitar todas as propostas relativas aos mesmos, iguais ou inferiores a 80 % do preço de intervenção;

Considerando que a importância das quantidades adjudicadas torna adequada a utilização da possibilidade prevista no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89 de prorrogar por uma semana o prazo de entrega dos produtos à intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao trigésimo terceiro concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 271 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 19 476 toneladas; as quantidades propostas são reduzidas em 80 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

- i) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:
 - o preço máximo de compra é fixado 271 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
 - a quantidade máxima aceite é fixada em 99 toneladas; as quantidades propostas são reduzidas em 80 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 2. 8. 1990, p. 45.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 288 de 20. 11. 1990, p. 9.

ii) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 :

- o preço máximo de compra é fixado em 274,4 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima aceite é fixada em 47 227 toneladas.

Artigo 2º

Em derrogação do nº 2, primeira frase, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89, o prazo de entrega dos produtos à intervenção é prorrogado por uma semana.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3107/90 DA COMISSÃO**de 26 de Outubro de 1990****que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, particular, e, nomeadamente, o seu artigo 10º;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 2459/90 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2740/90 ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2459/90 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 231 de 25. 8. 1990, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

(em ECU/100 kg)

Código NC	Semana nº 45 de 5 a 11 de Novembro de 1990	Semana nº 46 de 12 a 18 de Novembro de 1990	Semana nº 47 de 19 a 25 de Novembro de 1990	Semana nº 48 de 26 de Novembro a 2 de Dezembro de 1990
0104 10 90 ⁽¹⁾	66,209	68,860	71,511	74,166
0104 20 90 ⁽¹⁾	66,209	68,860	71,511	74,166
0204 10 00 ⁽²⁾	140,870	146,510	152,150	157,800
0204 21 00 ⁽²⁾	140,870	146,510	152,150	157,800
0204 22 10 ⁽²⁾	98,609	102,557	106,505	110,460
0204 22 30 ⁽²⁾	154,957	161,161	167,365	173,580
0204 22 50 ⁽²⁾	183,131	190,463	197,795	205,140
0204 22 90 ⁽²⁾	183,131	190,463	197,795	205,140
0204 23 00 ⁽²⁾	256,383	266,648	276,913	287,196
0204 50 11 ⁽²⁾	140,870	146,510	152,150	157,800
0204 50 13 ⁽²⁾	98,609	102,557	106,505	110,460
0204 50 15 ⁽²⁾	154,957	161,161	167,365	173,580
0204 50 19 ⁽²⁾	183,131	190,463	197,795	205,140
0204 50 31 ⁽²⁾	183,131	190,463	197,795	205,140
0204 50 39 ⁽²⁾	256,383	266,648	276,913	287,196
0210 90 11 ⁽²⁾	183,131	190,463	197,795	205,140
0210 90 19 ⁽²⁾	256,383	266,648	276,913	287,196

⁽¹⁾ O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 1373/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82, (CEE) nº 1249/90 e (CEE) nº 1580/90 da Comissão.

⁽²⁾ O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 753/90 do Conselho, e (CEE) nº 19/82, (CEE) nº 3652/89, (CEE) nº 3989/89, (CEE) nº 479/90 e (CEE) nº 952/90 da Comissão.

⁽³⁾ O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3108/90 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 1990
que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º ;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 2458/90 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2741/90 ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2458/90 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 231 de 25. 8. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas ⁽¹⁾

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 45 de 5 a 11 de Novembro de 1990	Semana nº 46 de 12 a 18 de Novembro de 1990	Semana nº 47 de 19 a 25 de Novembro de 1990	Semana nº 48 de 26 de Novembro a 2 de Dezembro de 1990
0204 30 00	138,153	142,383	146,613	150,850
0204 41 00	138,153	142,383	146,613	150,850
0204 42 10	96,707	99,668	102,629	105,595
0204 42 30	151,968	156,621	161,274	165,935
0204 42 50	179,599	185,098	190,597	196,105
0204 42 90	179,599	185,098	190,597	196,105
0204 43 00	251,438	259,137	266,836	274,547
0204 50 51	138,153	142,383	146,613	150,850
0204 50 53	96,707	99,668	102,629	105,595
0204 50 55	151,968	156,621	161,274	165,935
0204 50 59	179,599	185,098	190,597	196,105
0204 50 71	179,599	185,098	190,597	196,105
0204 50 79	251,438	259,137	266,836	274,547

⁽¹⁾ O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 1985/82, (CEE) n.º 3643/85, (CEE) n.º 715/90 e (CEE) n.º 753/90 do Conselho, e (CEE) n.º 19/82, (CEE) n.º 3652/89, (CEE) n.º 3989/89, (CEE) n.º 479/90 e (CEE) n.º 952/90 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3109/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em

relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 ⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) ⁽¹¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que reduz, para o ano de 1990, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹²⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽¹¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽¹²⁾ JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 125.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3846/89 ⁽²⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽⁴⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos, bem como o direito nivelador que lhes é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
0714 10 10 (*)	48,93	148,63	155,28
0714 10 91	45,91	152,26 (*) (7)	152,26
0714 10 99	48,93	150,45	155,28
0714 90 11	45,91	152,26 (*) (7)	152,26
0714 90 19	48,93	150,45 (*)	155,28
1102 20 10	57,90	254,39	260,43
1102 20 90	32,41	144,16	147,18
1102 30 00	3,33	202,93	205,95
1102 90 10	88,68	274,07	280,11
1102 90 30	73,63	248,92	254,96
1102 90 90	49,85	149,18	152,20
1103 12 00	73,63	248,92	254,96
1103 13 11	57,90	254,39	260,43
1103 13 19	57,90	254,39	260,43
1103 13 90	32,41	144,16	147,18
1103 14 00	3,33	202,93	205,95
1103 19 10	104,21	274,39	280,43
1103 19 30	88,68	274,07	280,11
1103 19 90	49,85	149,18	152,20
1103 21 00	58,82	297,00	303,04
1103 29 10	104,21	274,39	280,43
1103 29 20	88,68	274,07	280,11
1103 29 30	73,63	248,92	254,96
1103 29 40	57,90	254,39	260,43
1103 29 50	3,33	202,93	205,95
1103 29 90	49,85	149,18	152,20
1104 11 10	49,85	155,31	158,33
1104 11 90	97,86	304,52	310,56
1104 12 10	41,32	141,06	144,08
1104 12 90	81,14	276,58	282,62
1104 19 10	58,82	297,00	303,04
1104 19 30	104,21	274,39	280,43
1104 19 50	57,90	254,39	260,43
1104 19 91	6,56	344,59	350,63
1104 19 99	88,68	263,25	269,29
1104 21 10	76,48	243,62	246,64
1104 21 30	76,48	243,62	246,64
1104 21 50	120,82	380,65	386,69
1104 21 90	49,85	155,31	158,33
1104 22 10 10 (*)	41,32	141,06	144,08
1104 22 10 90 (*)	70,61	248,92	251,94
1104 22 30	70,61	248,92	251,94
1104 22 50	63,10	221,26	224,28
1104 22 90	41,32	141,06	144,08
1104 23 10	49,12	226,13	229,15
1104 23 30	49,12	226,13	229,15

(Em ECU/s/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1104 23 90	32,41	144,16	147,18
1104 29 11	42,02	219,45	222,47
1104 29 15	75,56	202,75	205,77
1104 29 19	76,48	234,00	237,02
1104 29 31	49,93	264,00	267,02
1104 29 35	90,28	243,90	246,92
1104 29 39	76,48	234,00	237,02
1104 29 91	32,93	168,30	171,32
1104 29 95	58,65	155,49	158,51
1104 29 99	49,85	149,18	152,20
1104 30 10	28,03	123,75	129,79
1104 30 90	27,65	106,00	112,04
1106 20 10	48,93	148,63 ⁽³⁾	155,28
1106 20 91	66,93	223,91	248,09
1106 20 99	66,93	223,91	248,09
1107 10 11	63,07	293,70	304,58
1107 10 19	49,88	219,45	230,33
1107 10 91	92,60	271,02	281,90 ⁽²⁾
1107 10 99	71,94	202,51	213,39
1107 20 00	82,04	236,00	246,88 ⁽²⁾
1108 11 00	85,05	363,00	383,55
1108 12 00	66,93	227,54	248,09
1108 13 00	66,93	227,54	248,09 ⁽⁴⁾
1108 14 00	66,93	113,77	248,09
1108 19 10	31,27	290,99	321,82
1108 19 90	66,93	113,77 ⁽³⁾	248,09
1109 00 00	298,62	660,00	841,34
1702 30 51	157,22	296,79	393,51
1702 30 59	112,87	227,54	294,03
1702 30 91	157,22	296,79	393,51
1702 30 99	112,87	227,54	294,03
1702 40 90	112,87	227,54	294,03
1702 90 50	112,87	227,54	294,03
1702 90 75	160,10	310,93	407,65
1702 90 79	110,57	216,23	282,72
2106 90 55	112,87	227,54	294,03
2302 10 10	20,57	64,20	70,20
2302 10 90	37,21	137,58	143,58
2302 20 10	20,57	64,20	70,20
2302 20 90	37,21	137,58	143,58
2302 30 10	20,57	64,20	70,20
2302 30 90	37,21	137,58	143,58
2302 40 10	20,57	64,20	70,20
2302 40 90	37,21	137,58	143,58
2303 10 11	238,96	282,66	464,00

- (¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (²) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
 - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁴) Código Taric: aveia despontada.
- (⁵) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.
- (⁶) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3899/89, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas.
- (⁷) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3110/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos

estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁵⁾;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁷⁾, provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽⁹⁾, esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76⁽¹¹⁾, tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽¹³⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

⁽⁵⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽⁹⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.

⁽¹¹⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.

⁽¹²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão**ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)
2309 10 11	10,88	22,61	33,49
2309 10 13	10,88	728,71	739,59
2309 10 31	10,88	70,67	81,55
2309 10 33	10,88	776,77	787,65
2309 10 51	10,88	141,33	152,21
2309 10 53	10,88	847,43	858,31
2309 90 31	10,88	22,61	33,49
2309 90 33	10,88	728,71	739,59
2309 90 41	10,88	70,67	81,55
2309 90 43	10,88	776,77	787,65
2309 90 51	10,88	141,33	152,21
2309 90 53	10,88	847,43	858,31

REGULAMENTO (CEE) Nº 3111/90 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 1990
que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2905/90 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2990/90⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia;

Considerando que, em relação a esses tomates originários da Polónia, não houve cotações durante 6 dias úteis suces-

sivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2905/90 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 277 de 9. 10. 1990, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 17. 10. 1990, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3112/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2768/90, que estabelece medidas provisórias aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos após a unificação da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2684/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativo às medidas provisórias aplicáveis após a unificação da Alemanha antes da adopção das medidas transitórias a tomar pelo Conselho, quer em cooperação quer após consulta do Parlamento Europeu ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2768/90 da Comissão ⁽²⁾, autoriza a Alemanha a manter no território da antiga República Democrática Alemã as compras e as vendas a preço reduzido de leite em pó desnatado pelo organismo de intervenção; que é conveniente, pelos mesmos motivos e nas mesmas condições, tornar esta autorização extensiva ao escoamento do leite líquido desnatado e do leite em pó desnatado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

Artigo 1º
Ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2768/90 é aditado o seguinte nº 5:

« 5. A Alemanha fica autorizada a manter, com fundos nacionais e nas mesmas condições que vigoravam antes da unificação, as ajudas ao escoamento do leite líquido desnatado e do leite em pó desnatado obtidos no território e a partir de leite originário da antiga República Democrática Alemã. »

Artigo 2º
O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir da unificação da Alemanha até à entrada em vigor do regulamento (CEE) do Conselho relativo às medidas transitórias e às adaptações necessárias na sequência da integração do território da antiga República Democrática Alemã na Comunidade no sector da agricultura, cuja proposta foi apresentada em 21 de Agosto de 1990. Todavia, o presente regulamento é aplicável, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 263 de 26. 9. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3113/90 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 1990
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2547/90⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3063/90⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2547/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 102.

⁽⁴⁾ JO nº L 294 de 25. 10. 1990, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	39,13 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,13 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,13 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,13 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,33
1701 99 10	45,33
1701 99 90	45,33 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3114/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2808/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3035/90⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2808/90 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 2808/90, alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 20. 10. 1990, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4533	—
1702 20 90	0,4533	—
1702 30 10	—	53,38
1702 40 10	—	53,38
1702 60 10	—	53,38
1702 60 90	0,4533	—
1702 90 30	—	53,38
1702 90 60	0,4533	—
1702 90 71	0,4533	—
1702 90 90	0,4533	—
2106 90 30	—	53,38
2106 90 59	0,4533	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 3115/90 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2929/90⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 2828/90 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3033/90⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2828/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾, para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 279 de 11. 10. 1990, p. 42.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1988, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 76.⁽⁸⁾ JO nº L 288 de 20. 10. 1990, p. 19.⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	0,000	0,000	0,000	27,000	26,758	27,036
— outros Estados-membros	20,021	19,852	19,931	20,030	19,788	20,066
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	47,13	46,74	46,92	47,15	46,58	47,32
— Países Baixos (Fl)	53,11	52,66	52,87	53,13	52,49	53,33
— UEBL (FB/Flux)	972,15	963,94	967,78	972,58	960,83	975,46
— França (FF)	158,08	156,74	157,37	158,15	156,24	158,43
— Dinamarca (Dkr)	179,79	178,27	178,98	179,87	177,69	180,19
— Irlanda (£ Irl)	17,594	17,445	17,515	17,602	17,389	17,634
— Reino Unido (£)	15,364	15,224	15,271	15,318	15,119	15,282
— Itália (Lit)	35 266	34 968	35 107	35 282	34 856	35 345
— Grécia (Dr)	4 270,53	4 197,25	4 167,82	4 172,97	4 108,74	4 076,71
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	5 617,67	5 566,54	5 585,45
— num outro Estado-membro (Esc)	5 632,37	5 597,11	5 612,80	5 617,67	5 566,54	5 585,45

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,340	0,098	0,376
— Portugal	1,030	1,030	1,030	29,500	29,258	29,536
— outros Estados-membros	22,521	22,352	22,431	22,530	22,288	22,566
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	53,02	52,62	52,81	53,04	52,47	53,21
— Países Baixos (Fl)	59,74	59,29	59,50	59,76	59,12	59,96
— UEBL (FB/Flux)	1 093,54	1 085,33	1 089,17	1 093,97	1 082,22	1 096,85
— França (FF)	177,82	176,48	177,11	177,89	175,98	178,17
— Dinamarca (Dkr)	202,24	200,72	201,43	202,32	200,14	202,64
— Irlanda (£ Irl)	19,791	19,642	19,712	19,799	19,586	19,830
— Reino Unido (£)	17,312	17,173	17,220	17,267	17,068	17,230
— Itália (Lit)	39 670	39 372	39 511	39 685	39 259	39 749
— Grécia (Dr)	4 827,79	4 754,51	4 725,08	4 730,23	4 666,01	4 633,98
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	107,92	72,55	91,15
— num outro Estado-membro (Pta)	116,25	92,11	99,65	107,92	72,55	91,15
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	214,94	214,94	214,94	6 139,36	6 088,23	6 107,14
— num outro Estado-membro (Esc)	6 154,06	6 118,80	6 134,49	6 139,36	6 088,23	6 107,14

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	8,600	8,600	8,600	28,130	28,527
— Portugal	0,000	0,000	0,000	37,163	37,559
— outros Estados-membros	25,927	25,878	26,189	24,923	25,319
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— R F da Alemanha (DM)	61,04	60,92	61,65	58,67	59,61
— Países Baixos (Fl)	68,77	68,64	69,47	66,11	67,16
— UEBL (FB/Flux)	1 258,92	1 256,54	1 271,64	1 210,17	1 229,40
— França (FF)	204,71	204,32	206,78	196,78	199,91
— Dinamarca (Dkr)	232,82	232,38	235,17	223,81	227,36
— Irlanda (£ Irl)	22,784	22,741	23,014	21,902	22,250
— Reino Unido (£)	19,947	19,903	20,133	19,084	19,396
— Itália (Lit)	45 669	45 583	46 131	43 901	44 598
— Grécia (Dr)	5 570,92	5 523,25	5 545,98	5 216,03	5 306,60
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 314,91	1 314,91	1 314,91	4 354,72	4 415,12
— num outro Estado-membro (Pta)	4 586,09	4 579,99	4 623,04	4 428,49	4 488,67
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	7 736,43	7 819,21
— em Espanha (Esc)	8 142,50	8 132,05	8 197,58	7 909,30	7 993,93
— num outro Estado-membro (Esc)	7 964,54	7 954,31	8 018,41	7 736,43	7 819,21
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 558,81	4 552,70	4 595,76	—	—
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 964,54	7 954,31	8 018,41	—	—

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3
DM	2,061210	2,057900	2,054850	2,052610	2,052610	2,045740
Fl	2,323490	2,319570	2,316110	2,313220	2,313220	2,305460
FB/Flux	42,384100	42,336400	42,284800	42,234000	42,234000	42,102600
FF	6,895380	6,893250	6,891690	6,890080	6,890080	6,887210
Dkr	7,851530	7,851360	7,851840	7,850540	7,850540	7,854810
£Irl	0,767947	0,768668	0,768747	0,769388	0,769388	0,771113
£	0,697681	0,699963	0,701958	0,703690	0,703690	0,707176
Lit	1 543,65	1 544,76	1 545,83	1 546,65	1 546,65	1 550,70
Dr	207,52000	210,60600	213,64000	214,59100	214,59100	220,81400
Esc	181,57000	181,99000	182,53200	183,60300	183,60300	186,17000
Pta	129,20000	129,65400	130,11300	130,49000	130,49000	131,66800

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Outubro de 1990

relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas respeitante à prorrogação intercalar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, relativo à pesca ao largo da Mauritânia, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 31 de Julho de 1990

(90/532/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia respeitante à pesca ao largo da Mauritânia⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República Islâmica da Mauritânia encetaram negociações, previstas no segundo parágrafo do artigo 13º do acordo, destinadas a determinar o regime aplicável após 30 de Junho de 1990, data em que deixa de vigorar o protocolo anexo ao acordo;

Considerando que as duas Partes acordaram, em 28 de Junho de 1990, em prorrogar o referido acordo por um período intercalar compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 31 de Julho de 1990, na pendência do resultado das referidas negociações,

DECIDE :

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à prorrogação intercalar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, respeitante à pesca ao largo da Mauritânia, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 31 de Julho de 1990.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Outubro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI

(1) JO nº L 388 de 31. 12. 1987, p. 3.

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas relativo à prorrogação intercalar do protocolo anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, respeitante à pesca ao largo da Mauritânia, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 31 de Julho de 1990

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar que acordámos no seguinte regime intercalar destinado a assegurar a continuação do Acordo de pesca entre a República Islâmica da Mauritânia e a Comunidade Económica Europeia, na pendência das negociações para um novo Acordo de pesca :

1. A partir de 1 de Julho de 1990 e por um período que se prolonga até 31 de Julho de 1990, é renovado o regime aplicável nos três últimos anos.

A compensação financeira da Comunidade, bem como a sua participação no financiamento de um programa científico mauritânico, a título do regime intercalar, corresponderá *pro rata temporis* à prevista nos artigos 2º e 4º do protocolo actualmente em aplicação.

A mesma regra de *pro rata temporis* é aplicável ao regime das bolsas previstas no artigo 5º do protocolo.

2. Durante o período intercalar, as licenças serão concedidas dentro dos limites fixados no artigo 1º do protocolo actualmente em aplicação, por meio de taxas ou adiantamentos que corresponderão *pro rata temporis* aos fixados no anexo letra B 1 e 2 do protocolo.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta e manifestar o seu acordo quanto ao seu conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*

B. Carta da República Islâmica da Mauritânia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor :

« Tenho a honra de confirmar que acordámos no seguinte regime intercalar destinado a assegurar a continuação do Acordo de pesca entre a República Islâmica da Mauritânia e a Comunidade Económica Europeia, na pendência das negociações para um novo Acordo de pesca :

1. A partir de 1 de Julho de 1990 e por um período que se prolonga até 31 de Julho de 1990, é renovado o regime aplicável nos três últimos anos.

A compensação financeira da Comunidade, bem como a sua participação no financiamento de um programa científico mauritânico, a título do regime intercalar, corresponderá *pro rata temporis* à prevista nos artigos 2º e 4º do protocolo actualmente em aplicação.

A mesma regra de *pro rata temporis* é aplicável ao regime das bolsas previstas no artigo 5º do protocolo.

2. Durante o período intercalar, as licenças serão concedidas dentro dos limites fixados no artigo 1º do protocolo actualmente em aplicação, por meio de taxas ou adiantamentos que corresponderão *pro rata temporis* aos fixados no anexo letra B 1 e 2 do protocolo.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta e manifestar o seu acordo quanto ao seu conteúdo.»

Tenho a honra de confirmar que o conteúdo da carta da Vossa Excelência é aceitável pela República Islâmica da Mauritânia e essa carta, bem como a presente carta, constituem um acordo nos termos da proposta da Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pela República
Islâmica da Mauritânia*

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 15 de Outubro de 1990

que altera o anexo da Directiva 79/117/CEE, relativa à proibição de colocação no mercado e de utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas

(90/533/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e de utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/365/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 79/117/CEE prevê que o conteúdo do anexo seja alterado regularmente, a fim de tomar em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que foi demonstrado que as utilizações de dinosebe e respectivos acetatos e sais, como produtos de protecção das plantas, são susceptíveis de provocar efeitos prejudiciais na saúde humana e animal e de ter uma influência excessivamente desfavorável no ambiente;

Considerando que foi, igualmente, demonstrado que a utilização de binapacril e de captafol como produtos de protecção das plantas é susceptível de provocar efeitos prejudiciais na saúde humana e animal;

Considerando, por outro lado, que foi provado que as utilizações de dicofol, de hidrazida maleica e de quintozeno que não obedecem a certos critérios de pureza são susceptíveis de provocar efeitos prejudiciais na saúde humana e animal e de ter uma influência excessivamente desfavorável no ambiente;

Considerando que, dado o estado actual de harmonização de acordo com a Directiva 79/117/CEE, os Estados-membros podem proibir a colocação no mercado e a utilização de substâncias activas não constantes do anexo da directiva, ou de substâncias activas com um grau de pureza mais elevado que o nível nela referido, desde que as disposições do Tratado, bem como os princípios gerais, e nomeadamente o de não discriminação e proporcionalidade sejam estritamente respeitados;

Considerando que se deve, por conseguinte, completar o anexo da Directiva 79/117/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No anexo da Directiva 79/117/CEE, à rubrica « C. Outros compostos » são aditados os seguintes pontos:

5. Dinosebe, seus acetados e sais
6. Binapacril
7. Captafol
8. Dicofol que contenha menos de 78 % de p,p'-dicofol ou mais de 1 g/kg de DDT e de compostos relacionados com o DDT
9. a) Hidrazida maleica e seus sais, à excepção dos seus sais de colina, de potássio e de sódio
b) Sais de colina, de potássio e de sódio da hidrazida maleica que contenham mais de 1 mg/kg de hidrazina livre, expressa em ácido-equivalente
10. Quintozeno que contenha mais de 1 g/kg de HCB ou mais de 10 g/kg de pentacloro-benzeno.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Setembro de 1991 no que diz respeito ao composto referido no ponto 8 do anexo, rubrica C, da Directiva 79/117/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva, e até 31 de Dezembro de 1990 no que diz respeito aos restantes. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Outubro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI

⁽¹⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 58.

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Outubro de 1990

que altera a Decisão 86/138/CEE relativa a um projecto de demonstração com vista à instituição de um sistema comunitário de informação sobre os acidentes nos quais se encontrem implicados produtos de consumo e que estabelece a dotação financeira respeitante aos dois últimos anos do seu funcionamento

(90/534/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico Social ⁽³⁾,

Considerando que, pela Decisão 86/138/CEE ⁽⁴⁾, foi criado um projecto de demonstração limitado a um período de cinco anos com vista à eventual criação de um sistema comunitário para a recolha de informações sobre os diferentes aspectos ligados à segurança dos produtos, quando estes se encontrem implicados em acidentes e, em especial, sobre os papéis respectivos do produto, da vítima e do seu ambiente aquando de um acidente; que tais informações se revestem de grande importância para a protecção do consumidor;

Considerando que o artigo 3º da citada decisão prevê uma dotação para a execução do projecto durante os três primeiros anos; que o Conselho deverá ainda decidir acerca da dotação financeira necessária para os dois últimos anos com base num relatório da Comissão, sintetizando a experiência adquirida nos dois primeiros anos do projecto;

Considerando que a Comissão apresentou esse relatório ao Conselho em 23 de Janeiro de 1989;

Considerando que a reorientação do projecto, necessária para garantir a realização dos seus objectivos e um melhor funcionamento durante os dois últimos anos, exige, por um lado, que o exercício de 1989 seja considerado como um ano de transição, não contando efectivamente para o cálculo do período de cinco anos previsto para o projecto e, por outro, a alteração a algumas disposições da Decisão 86/138/CEE;

Considerando que o projecto deve ser revisto por forma a deixar ao cuidado dos Estados-membros a gestão da recolha dos dados e da sua exploração, síntese e avaliação a nível nacional;

Considerando que a Comissão deveria limitar-se a definir, a montante, a metodologia da recolha dos dados e das bases para uma avaliação harmonizada, bem como a

proceder, a jusante, à exploração, síntese e difusão dos resultados a nível comunitário;

Considerando, contudo, que a recolha dos dados e os trabalhos efectuados pelos Estados-membros deverão continuar a beneficiar de um financiamento comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 86/138/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, a expressão « cinco anos » é substituída pela expressão « seis anos ».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 2º

Os Estados-membros procederão à recolha das informações referidas no anexo I, nas condições nele definidas. »

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 3º

O montante máximo calculado como necessário para a participação da Comunidade na execução do projecto para os anos de 1990 e 1991 eleva-se a 4,9 milhões de ecus.

A repartição indicativa deste montante consta do anexo II. »

4. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 4º

1. A Comissão vigiará a coerência e a coordenação do projecto e a sua execução pelos Estados-membros. Esta coordenação será assegurada em articulação com o comité referido no artigo 7º

2. Os Estados-membros procederão à exploração directa dos dados nacionais recolhidos e apresentarão à Comissão relatórios anuais contendo uma síntese e uma avaliação a nível nacional dos resultados obtidos.

A Comissão definirá a metodologia de recolha dos dados pelos Estados-membros, estabelecerá as bases para a harmonização dos relatórios nacionais sobre a exploração dos dados e assegurará, de forma adequada, a sua exploração, síntese e difusão a nível comunitário.

⁽¹⁾ JO nº C 300 de 29. 11. 1989, p. 14.

⁽²⁾ JO nº C 231 de 17. 9. 1990.

⁽³⁾ JO nº C 62 de 12. 3. 1990, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1986, p. 23.

3. A Comissão realizará os estudos que entender necessários para o exercício das suas funções.
4. No exercício das funções mencionadas nos nºs 1, 2 e 3, a Comissão consultará o comité referido no artigo 7º »
5. É aditada a seguinte frase ao nº 2 do artigo 7º :
« O comité reunir-se-á, pelo menos, três vezes por ano. »
6. No ponto 1 do anexo I, é suprimida a segunda frase.
7. É aditado o seguinte parágrafo ao ponto 2 do anexo I :
« A Comissão poderá recolher as informações complementares que considere necessárias durante o projecto de demonstração. »
8. No anexo I, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção :
« 4. Após a adopção da presente decisão, serão estabelecidas as modalidades de participação de cada Estado-membro, segundo o procedimento referido no artigo 7º da decisão. A repartição dos hospitais entre os Estados-membros é a seguinte :

<i>Estado-membro</i>	<i>Número de hospitais</i>
Bélgica	4
Dinamarca	5
República Federal da Alemanha	— (*)
Grécia	4
Espanha	8
França	8
Irlanda	2
Itália	7
Luxemburgo	1
Países Baixos	7
Portugal	6
Reino Unido	11
Total	63

(*) A participação da República Federal da Alemanha é assegurada por meio de inquéritos aos agregados familiares. »

9. O anexo II passa a ter a seguinte redacção :

« ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DAS DOTAÇÕES

O montante de 4,9 milhões de ecus referido no artigo 3º da decisão será utilizado segundo a seguinte repartição indicativa :

- a) Trabalhos efectuados pela Comissão (metodologia de recolha dos dados, relatórios de síntese, difusão e exploração dos resultados nacionais a nível comunitário, estudos complementares necessários): 0,9 milhão de ecus ;
- b) Financiamento atribuído aos Estados-membros para a recolha e a exploração dos dados : 4 milhões de ecus.

O apoio financeiro da Comunidade aos hospitais que participam na recolha de dados é atribuído segundo uma taxa uniforme, que é de 80 % dos custos reais, até a um montante máximo de apoio de 28 000 ecus por hospital e por ano.

Além disso, para cada novo hospital participante, será previsto um apoio financeiro complementar de 5 000 ecus durante o primeiro ano de participação desse hospital no projecto, de modo a contribuir para as despesas de instalação e de arranque.

Por fim, poderá ser previsto um apoio financeiro da Comunidade de 15 000 ecus por Estado-membro e por ano, como contribuição para as despesas dos Estados-membros com o tratamento dos dados a nível nacional. »

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BATTAGLIA

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera a Directiva 85/511/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e a Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 224 de 18 de Agosto de 1990)

Na página 18, anexo, coluna « Estabelecimentos privados », em relação ao Estado-membro « Espanha »:

em vez de: « Sabrino »,

deve ler-se: « Sobrino ».

Rectificação à Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 224 de 18 de Agosto de 1990)

Na página 45, nº 4, última linha, do artigo 5º:

em vez de: « alínea b) do nº 1 »,

deve ler-se: « alínea b) do nº 2 ».
